



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: **2/9/2014**

66 TC-001947/026/12

Prefeitura Municipal: Orlândia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Rodolfo Tardelli Meirelles.

Advogado(s): Eliezer Pereira Martins, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanha (m): TC-001947/126/12 e Expediente(s): TC-035220/026/13 e TC-003355/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (mínimo 25%)	23,20	14.502.563,94	Irregular
Despesas com FUNDEB	92,40	20.009.015,17	Irregular
Magistério - FUNDEB (mínimo 60%)	60,26	13.049.521,77	Regular
Despesas com Pessoal (máximo 54%)	44,81	48.574.594,72	Regular
Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	24,38	15.238.144,03	Regular
Execução Orçamentária:	-5,68	-6.014.591,44	Irregular
Resultado Financeiro: déficit		-19.047.212,85	Irregular
Ordem Cronológica De Pagamentos			Irregular
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Irregular
Remuneração de Agentes Políticos (Prefeito e Vice)			Regular
Transferências à Câmara (7%)	1,68		Regular
Restrições de último ano de mandato:			
Art . 42 LRF (cobertura financeira p/ RP)		-17.045.932,22	Irregular

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Orlândia**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 22/61, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- os indicadores e metas físicas expressos nas peças de planejamento não permitem avaliar a eficácia e efetividades dos programas e ações de governo e nem propiciam transparência na avaliação dos resultados;
- não edição dos Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana.

Controle Interno

- ausência de regulamentação e implantação do Controle Interno.

Análise dos Resultados

- déficit orçamentário não amparado por superávit financeiro do exercício anterior;
- inobservância ao artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista recorrente superestimativa da previsão de receita.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez.

Dívida de Longo Prazo

- divergência entre o somatório dos valores devidos aos credores e aquele registrado no balancete da Prefeitura.

Fiscalização das Receitas

- cobrança parcial do ISSQN sobre a atividade dos cartórios.

Dívida Ativa

- divergência ente o saldo final da dívida ativa de 2011 informado pela origem e o saldo inicial de 2012;
- o saldo final da dívida ativa em 2012 apresenta divergência de R\$ 760.502,65 com relação ao valor registrado no balanço patrimonial.

Ensino

- após exclusões promovidas pela fiscalização, constatou-se a aplicação de apenas 23,14% das receitas de impostos e transferências no ensino global, não atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- dos recursos do FUNDEB, a Prefeitura aplicou inicialmente o correspondente a 97,75% de aludidos recursos, cujo percentual foi reduzido para 92,40% devido a glosas da fiscalização. A parcela diferida também não foi utilizada no primeiro trimestre de 2013.

Encargos

- recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência, bem como ocorrências de novos débitos junto ao INSS, onerando os cofres municipais com pagamento de multas e juros, não obstante existência de parcelamento anteriormente firmado.

Despesas não empenhadas

- inobservância da Lei 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo apurada a realização de despesas ocorridas no exercício de 2012 e empenhadas apenas no exercício de 2013.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- não obstante a realização periódica das conciliações bancárias, existem pendências de valores desde 2007.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- desobediência.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- dispensa de licitação: a)¹ com valor superior ao previsto no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, sem a devida formalização; b)² sem que houvesse a devida comprovação do estado de emergência noticiado.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- reincidência no descumprimento das recomendações desta e. Corte de Contas, bem como da remessa intempestiva das informações ao sistema AUDESP.

¹ Locação de imóvel.

² serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dois Últimos Quadrimestres³ – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas

- não atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- desatendimento ao artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, haja vista que os gastos com publicidade superaram a média de gastos dos últimos três exercícios.

Vedação da Lei Nº 4.320/64

- desrespeito ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, uma vez que a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade da maioria dos procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que durante sua gestão a situação orçamentária e financeira da Prefeitura foi significativamente melhor do que em anos anteriores, sendo que ao longo desses quatro anos, além dos serviços essenciais prestados à população, a administração procurou equilibrar suas contas como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2012
4.615.368,55
4.072.015,01
9.601.067,96
(9.057.714,42)
1.892.114,99
18.938.047,21
(17.045.932,22)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, analisando especificamente as questões que envolvem a gestão educacional, observa que os percentuais considerados pela equipe de fiscalização decorreram de impugnações relativas a empenhos inscritos em restos a pagar sem disponibilidade de caixa, dada a delicada situação financeira da Prefeitura, a saber:

AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
INCLUSÕES			
Restos a Pagar de 2011, pagos em 2012 e não computados em 2011	450.301,17	-	-
EXCLUSÕES			
Restos a Pagar sem lastro financeiro	1.647.691,62	526.768,71	631.323,40

Lembra, ainda, que o interessado ofertou suas alegações defensórias em face do contido no relatório da fiscalização, mas silenciou acerca da questão do ensino.

Desse modo, reitera os resultados apresentados pela unidade fiscalizadora, sugerindo apenas um pequeno ajuste no percentual do ensino global, uma vez que os documentos juntados às fls. 43/46 do Anexo dão conta dos pagamentos de Restos a Pagar/2012 (Recursos Próprios), efetuados de 01/01/2013 a 31/01/2013, na seguinte conformidade:

Restos a Pagar vinculados aos Recursos Próprios - quitados em janeiro/2013 (R\$3.371,78 + R\$28.178,80 + R\$102.422,70) - fls. 43/46 Anexo	133.973,28
(-) Disponibilidade financeira já considerada pela fiscalização - fl. 38	(95.066,81)
(=) Restos a Pagar / Recursos Próprios - passíveis de serem acrescidos nos cálculos da fiscalização	38.906,47

Posto isso, depreendendo-se que os pagamentos efetuados em janeiro/2013 foram realizados com recursos decorrentes do último depósito decendial do período em análise, os cálculos do Ensino Global ajustados são os que seguem:

Receitas de Impostos	62.502.767,17	100%
Aplicação na Educação Básica com Recursos Próprios apurada pela fiscalização -fl. 34	14.463.657,47	23,14%
(+) Restos a Pagar/2012, quitados em janeiro/2013, já descontada a disponibilidade financeira computada pela fiscalização	38.906,47	
(=) Aplicação na Educação Básica com Recursos Próprios, por nós ajustada	14.502.563,94	23,20%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por derradeiro, no que diz respeito ao FUNDEB, constata que não se tem notícias de que houve pagamentos de Restos a Pagar de 2012, realizados no período de 01/01/2013 a 31/03/2013, **onerando recursos recebidos pela Prefeitura em 2012**, até porque, conforme bem fundamentado pelo órgão instrutivo, em 31/12/2012 o saldo existente em bancos nas contas vinculadas ao FUNDEB, não era suficiente para dar respaldo tanto aos Restos a Pagar como à PARCELA DIFERIDA.

Posto isso, a síntese de sua manifestação é a seguinte:

- a) **Artigo 212 da Constituição Federal:** O Município aplicou no ensino global 23,20% das receitas oriundas de impostos, **desatendendo** ao artigo 212 da Constituição Federal (mínimo 25%);
- b) **FUNDEB – Magistério (60%):** O Município **atendeu** ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, aplicando 60,26% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (mínimo 60%) - fl. 34; e
- c) **FUNDEB - Total Aplicado:** o Município aplicou tão somente 92,40% dos recursos recebidos do FUNDEB em 2012, sendo que a deficiência apurada na ordem de 7,46% (R\$1.646.163,18) é decorrente das seguintes ocorrências:

Restos a Pagar sem lastro financeiro	= R\$1.158.092,11
Parcela Diferida não aplicada	= R\$ 488.071,07
Soma	= R\$1.646.163,18

A **Assessoria Técnica de Economia** procede à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial e entende que o município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º da LRF, já que houve déficit orçamentário; elevação do déficit financeiro, além da infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, manifesta-se pela **emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Orlandia**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sob o aspecto jurídico, o órgão técnico, com o aval da **Chefia**, não obstante tenha destacado pontos positivos em seu parecer, opina pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das presentes contas em virtude: da infringência ao artigo 212 da Constituição Federal; da aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB (artigo 21, caput e § 2º, da Lei Federal 11.494/07); dos resultados negativos registrados nos demonstrativos contábeis; da infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e do recolhimento parcial dos encargos sociais.

Também para o **Ministério Público de Contas** os demonstrativos de Orlandia estão **comprometidos**, em razão: da falta de aplicação do percentual mínimo no ensino global; da insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB; do déficit orçamentário; da ausência do Plano de Saneamento Básico; da falta de regulamentação do controle interno, da violação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; dos gastos com publicidade em percentual que desatende a Lei Eleitoral; e das inconsistências nos dados enviados ao sistema AUDESP.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
ORLANDIA	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,0	5,3	5,2	5,8	5,0	5,3	5,7	6,0
Anos Finais	3,7	4,9	4,4	4,9	3,7	3,8	4,1	4,5

NM=Não Municipalizado

Figura 1 - Frequência Escolar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

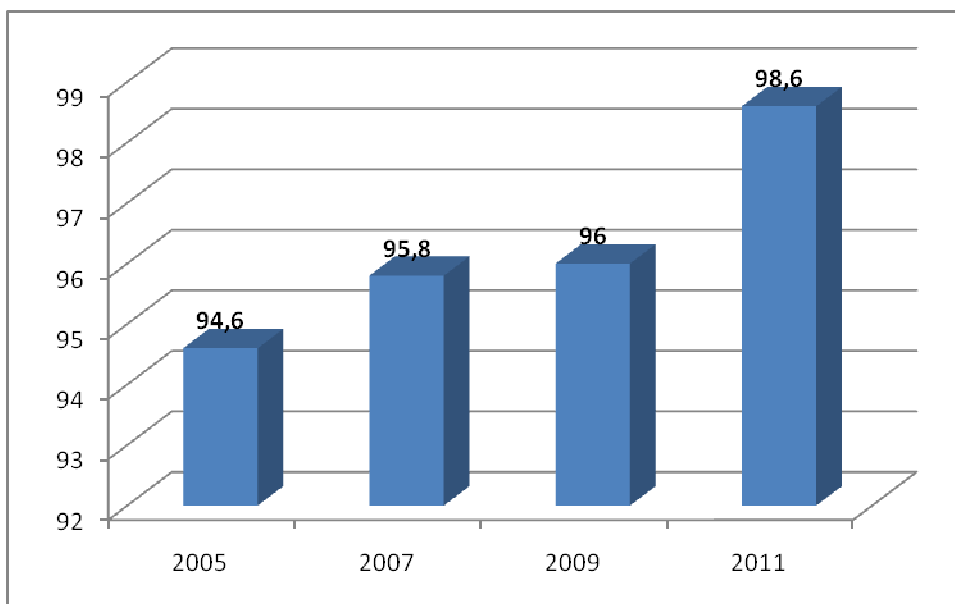
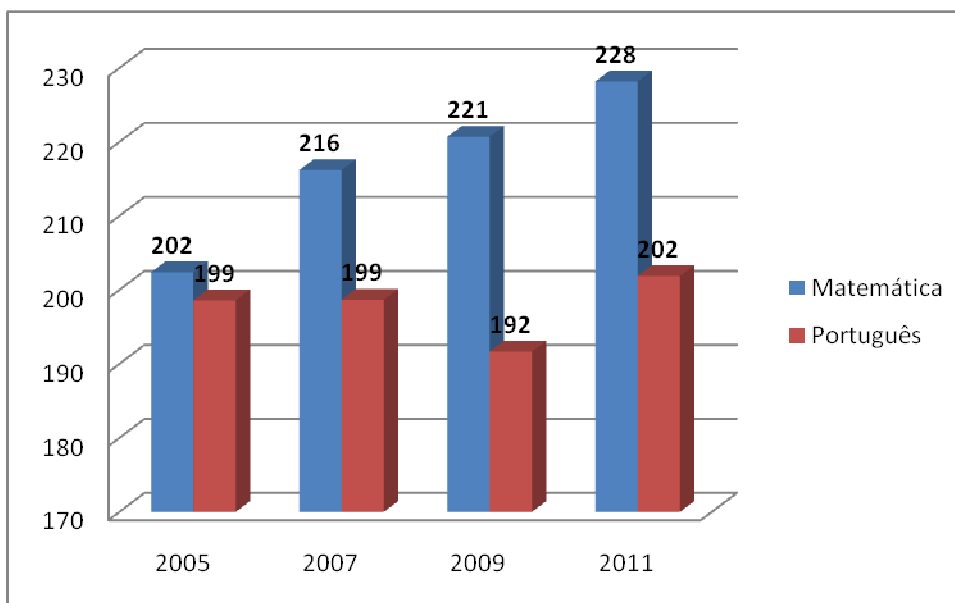


Figura 02 - Evolução do Desempenho.



No desagregado dos dados, observa-se que as Escolas Municipais “Maria Aparecida de Melo e Souza”; “Maurício Leite de Moraes” e “Coronel Francisco Orlando” registraram queda do desempenho no biênio 2009-2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Orlândia	RG de São Joaquim da	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	16,53	18,02	19,61	14,98	10,48	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	16,53	18,02	21,39	18,73	11,98	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	236,41	230,48	94,84	86,19	87,23	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.132,04	3.921,15	3.200,50	3.210,82	3.670,10	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,06%	9,01%	4,99%	5,06%	7,64%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiaram o exame dos autos o TC 001947/126/12 - Acompanhamento da Gestão Fiscal e o expediente TC-3355/026/13, em que o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CEACS), informa a inadimplência do Município de Orlândia referente ao Convênio de Parcerias Educacionais Estado-Município, cabendo a Prefeitura reembolsar funcionários e professores do Estado que estão cedidos para as escolas municipais.

Contas anteriores:

2011 TC 001358/026/11 desfavorável
2010 TC 002886/026/10 favorável
2009 TC 000488/026/09 favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001947/026/12

Não obstante tenham sido cumpridos os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b", LRF); com a saúde (artigo 77, inciso III, ADCT); e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT), as contas em exame não merecem aprovação.

No caso dos autos, a instrução processual revelou várias irregularidades nas contas da Prefeitura Municipal de Orlandia, a impedir que elas mereçam a emissão de parecer favorável.

Quanto a isso, destaco a questão de ordem educacional. E isso porque, após realizar os ajustes necessários às despesas com a educação, o setor de cálculos da Assessoria Técnica atestou que a administração municipal não deu cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, já que os gastos com o setor corresponderam a apenas **23,20%** das receitas provenientes de impostos e transferências, ficando, portanto, aquém do mínimo exigido na Carta Magna.

O município também não observou as disposições contidas na Lei Federal 11.494/07, uma vez que despendeu somente **92,40%** dos recursos advindos do FUNDEB em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, quando o percentual mínimo a ser destinado, consoante estabelece aludida norma legal, era de, no mínimo, 95% de mencionados recursos.

A parcela diferida do FUNDEB também não foi utilizada como determina a legislação. Consoante o setor responsável, o saldo existente em bancos nas contas vinculadas ao FUNDEB não era suficiente para dar respaldo tanto aos restos a pagar como à parcela diferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre as exclusões promovidas, que acarretaram nos índices finais de aplicação mencionados acima, apenas registro serem procedentes todas as exclusões promovidas pela equipe de fiscalização.

Em relação aos empenhos inscritos em restos a pagar, lembro, por oportuno, que este e. Tribunal tem considerado que somente as despesas empenhadas e processadas até 31/12 e posteriormente pagas até 31 de janeiro do exercício seguinte podem ser consideradas, pois, dessa forma, estarão beneficiando esse setor dentro do exercício em que ocorreu a prestação do serviço ou a entrega do material.

O entendimento que prevalece é o de que o artigo 212 da Constituição (que exige efetivo investimento mínimo no ensino) e o artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases (que define providências para pagamento das despesas) estipulam critério específico para apuração do efetivo investimento mínimo no ensino, necessário a assegurar a prioridade definida pela Carta Política (artigos 205/214) à educação. Trata-se de critério próprio para aferição do investimento mínimo, para o qual em nada interfere o regime contábil das despesas, de que trata a Lei n. 4.320/64 e outras regras contábeis.

A essas questões se associam os aspectos de ordem orçamentária e financeira, na medida em que os resultados obtidos em 2012 se apresentaram piores em relação àqueles consignados no ano anterior.

Como bem registra a Assessoria Técnica de Economia, o déficit orçamentário elevou o déficit financeiro vindo de 2011 (passou de R\$ 13.032.621,41 para R\$ 19.047.212,85), gerando, no exercício, uma insuficiência financeira substancial e implicando, por conseguinte, em comprometimento tanto à atual como à futura agenda de programas governamentais.

No caso dos autos, isso demonstra ineficiência no controle orçamentário e financeiro, medida principal da Lei Complementar n. 101/00, uma vez que a administração recebeu "alertas" deste Tribunal durante o ano sobre tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

descompasso e, mesmo assim, encerrou o exercício com déficit orçamentário.

Há, ainda, o fato de que, no final de seu mandato, o Chefe do Executivo não dispunha de numerário suficiente para fazer frente às despesas inscritas em restos a pagar.

Registre-se que em 30/04/2012 a administração possuía uma iliquidez de R\$ 9.057.714,42 (saldo de caixa de R\$ 4.615.368,55 contra empenhos no valor de R\$ 13.673.082,00). Em 31/12/2008, para o saldo de empenhos inscritos em restos a pagar de R\$ 13.938.047,21, possuía somente o montante de R\$ 1.892.114,99, o que resultou numa indisponibilidade ainda maior de R\$ 17.045.932,22.

Vê-se, portanto, que a situação em exame desrespeitou o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, procedimento esse também inescusável nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal.

Acrescente-se a tudo isso a questão dos encargos sociais. A Prefeitura não pagou integralmente as contribuições patronais do exercício de 2012, aumentando a dívida junto ao órgão previdenciário que já era, em 31/12/2012, de R\$ 5.086.857,32. O valor não pago só foi objeto de parcelamento em 2013. Agravando mais a situação dos encargos patronais, a administração deixou de efetuar os recolhimentos devidos junto ao INSS, firmando dois novos parcelamentos os quais, no entanto, não vem honrando.

Registre-se, apenas, que essa questão foi determinante para a reprovação das contas do Executivo de Orlândia, relativas ao exercício de 2011.

Os gastos com publicidade e propaganda oficial, que não atenderam ao que preceitua o artigo 73, inciso VII, da Lei 9.504/97 e o fato de que a administração empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, também pesam em desfavor às contas, já que não trouxe o responsável justificativas plausíveis para elidir as considerações da equipe de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em suma: as questões ora expostas, seja em conjunto, seja de forma isolada são motivos suficientes para a reprovação dos demonstrativos que ora se examinam.

Por outro lado, a contratação dos serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos, realizada mediante dispensa de licitação deverá ser analisada em autos específicos.

As demais impropriedades apontadas pela fiscalização podem ser relevadas. Trata-se de desacertos meramente formais, que nos termos da iterativa jurisprudência da Casa, merecem apenas recomendações.

Sendo assim, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Orlandia**, relativas ao exercício de 2012, devendo a administração, outrossim, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos que lhe cabe, aplicar a importância faltante no ensino global e, no caso do FUNDEB, reverter incontinenti para as contas próprias desse fundo a importância faltante para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07⁴.

E, tendo em vista a realização de despesas com publicidade e propaganda oficial acima do permitido, em ofensa à Lei nº 9.504/97, e o empenhamento de despesa além do permitido pelo artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, determino que, esgotado o prazo para apresentação de pedido

⁴ Art. 28. O descumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do [inciso VII do caput do art. 34](#) e do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de reexame, peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- edite os Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana;
- adote providências com vistas a melhorar a qualidade do ensino e da saúde insatisfatórios;
- regularize os setores da Dívida Ativa e da Tesouraria;
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- atente ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o que determina o Comunicado SDG 32/12 quanto à regulamentação do sistema do controle interno;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino que:

- a fiscalização formalize autos próprios para se analisar a dispensa de licitação que tem por objetivo a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos, instruindo-os nos termos das Instruções vigentes;
- o cartório oficie o subscritor do expediente TC 3355/026/13 dando-lhe conhecimento das informações prestadas pela fiscalização deste Tribunal acerca do assunto de que se trata.

É como voto.